ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE OTACÍLIO COSTA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO № 146/2024
INEXIGIBILIDADE № 028/2024
EDITAL DE CREDENCIAMENTO № 001/2024



Público Oficial, portador da matrícula na JUCESC número 544, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99195-4610, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do sorteio realizado para a definição do Leiloeiro Público Oficial a ser contratado pelo município, pelas razões que passa a expor:

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

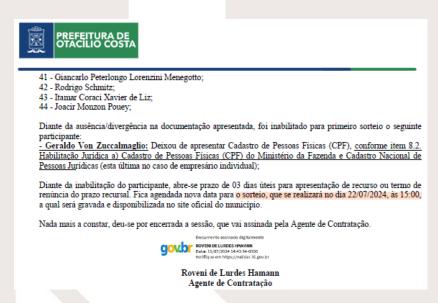
O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pelo edital que admite e prevê 5 (cinco) dias a contar da data da intimação do ato ou da lavratura da ata, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.



II. FATOS

Com respaldo nas disposições contidas na Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes, o **MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA** abriu procedimento para a credenciamento para futura contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município.

No dia 15 de julho de 2024 foi realizada a sessão de abertura e análise dos documentos, ocasião em que 44 leiloeiros foram considerados habilitados. Na mesma sessão, ficou definido que o sorteio para escolha do primeiro leiloeiro contratado seria no dia 22/07/2024, às 15h, conforme o seguinte trecho extraído da ata:



O Recorrente enviou o Sr. Ericles de Liz Souza, representante devidamente credenciado, para acompanhar a sessão do sorteio, na data e horários previstos, em 22 de julho de 2024 às 15 horas.

O representante chegou na Prefeitura por volta de 14:45, onde foi informado, primeiramente, que a sessão de sorteio seria online. O horário de

15:15 foi quando os responsáveis deixaram o Sr. Ericles se comunicar com o Setor de Licitações, momento em que foi informado que o sorteio já havia sido realizado, às 14 horas, ou seja, uma hora antes do previsto:



ATA COMPLEMENTAR PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 028/2024 CREDENCIAMENTO Nº 001/2024

Certifico que às 15h15min horas do dia vinte e dois de julho de 2024, na sala do Setor de Licitações, compareceu o Sr. Ericles de Liz Souza, representando o Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, Ieilociro credenciado neste certame, para acompanhamento do sorteio dos leilociros credenciados. Ocorre que por equívoco, o sorteio foi realizado às 14:00 horas, quando deveria ser às 15:00 horas, conforme disposto na ata anterior. Em análise, juntamente com o setor jurídico, verifico que a antecipação do horário do sorteio não ocasionou prejuízo aos participantes, nem mesmo a participação do representante, uma vez que, mesmo que houvesse ocorrido no horário designado, o representante não estaria presente, de modo que a sessão durou 11 minutos. Ademais, também não houve prejuízo aos credenciados, tendo em vista que todos os atos praticados na sessão foram devidamente gravados e estão à disposição dos participantes no endereço eletrônico: <a href="https://doi.org/10.11/10

Roveni de Lurdes Hamann Agente de Contratação

Primeiramente, cumpre destacar que houve sim um prejuízo para o Recorrente, já que pagou um diligente que não pôde acompanhar a sessão. O diligente chegou antes do horário previsto para o sorteio, mas foi impedido de ir até o setor de Licitação, no horário em que deveria ser o sorteio.

Independentemente disso, a Comissão deve cumprir com o prazo que foi publicado, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Destarte, por não ter atendido de forma integral às publicações inerentes ao Edital de Credenciamento Nº 001/2024, o sorteio realizado em 22 de julho de 2024 deve ser considerado **inválido**.

Sendo assim, faz-se necessário que a d. Comissão anule o ato do sorteio e, após o fim do prazo recursal, publique e comunique a todos os leiloeiros habilitados a data e horário para a realização do sorteio.

III. DIREITO

III.1 DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PREJUÍZO PARA OS LICITANTES.

Com a devida vênia, a sessão de sorteio realizada pela respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.



A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também aborda a questão das publicações posteriores como partes integrantes do edital de licitação. Esta legislação moderniza e consolida as normas sobre licitações e contratos administrativos no Brasil. Portanto, a publicação com a data e horário do sorteio, é parte integrante do Edital de Credenciamento Nº 001/2024.

Estão previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21, transcrito a seguir, os princípios básicos da Licitação Pública. Entre eles, está **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** o qual normatiza que uma exigência prevista no edital de determinado certame deve ser estritamente observada, tanto por terceiros, como pela Administração Pública.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O princípio da **Publicidade** é um pilar fundamental e está previsto na Lei 14.133/21 para garantir a transparência e o controle social dos atos administrativos.

O artigo 53 da referida Lei trata da necessidade de divulgação das licitações, garantindo a transparência do processo, vejamos:

"Art. 53. Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações de obras, serviços (inclusive de engenharia), compras e alienações, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão publicados no Diário Oficial da União, no diário oficial do respectivo Estado ou do Distrito Federal ou no diário oficial do Município ou, ainda, em jornal diário de grande circulação".



Já o artigo 54 trata da a necessidade de ampla publicidade das alterações ao edital e estipula as condições para tais modificações:

"Art. 54. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

Ora, não houve qualquer publicação de que o horário do sorteio seria alterado para às 14h, portanto, a Comissão deveria ter mantido o horário divulgado, 15h.

A Lei nº 14.133/2021 reforça e moderniza os princípios e práticas já estabelecidos na legislação anterior, assegurando que todas as publicações posteriores sejam partes integrantes do edital de licitação. Isso é fundamental para garantir a transparência, a isonomia e a legalidade dos processos licitatórios. A lei exige que qualquer modificação no edital seja amplamente divulgada, vinculando tanto a administração quanto os licitantes às novas condições, e assegura que todas as informações adicionais ou esclarecimentos prestados também sejam considerados parte do edital.

Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES sobre o princípio:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".



Sendo assim, depreende-se que tudo o que constar no instrumento convocatório deve, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O sorteio não foi realizado no horário divulgado, trata-se de um ato viciado. Assim, estando o procedimento licitatório sujeito a autotutela, pode ser revogado ou anulado.

Ademais, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, resguarda a administração quanto à possibilidade de rever seus atos e sanar os vícios neles contidos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com a devida vênia, as normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei de Licitações foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.



Posto isso, merece ser revogado o sorteio realizado no dia 22 de julho de 2024, visto que foi realizado em horário divergente ao publicado.

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer que:

- a) seja anulado o sorteio, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação.
- b) seja remarcado um novo sorteio, com a convocação dentro dos moldes legais estipulados no Edital de Credenciamento № 001/2024;
- c) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o art. 71 da Lei Federal 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de julho de 2024.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA